



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722488/2011-17
ACÓRDÃO	3402-013.418 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMENDOAS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. IMPORTAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. RECONHECIMENTO. LEI Nº 10.865/2004.

Cabe crédito da COFINS-importação sobre a depreciação de ativo imobilizado importado para utilização na produção do contribuinte, conforme inciso V do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que tal contribuição tenha sido recolhida (§ 1º), facultado ao contribuinte calcular o crédito tendo como base de cálculo 1/48 do valor aduaneiro ao mês (§ 4º), aplicando-se a alíquota prevista em seu § 3º para a determinação do crédito no mês de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, acolhendo o resultado da diligência, reverter a glosa relativa aos encargos de depreciação, no valor de R\$ 406,90.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-38.916, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da sociedade AMENDOAS DO BRASIL LTDA., ora Recorrente.

Por bem retratar os fatos, copio o Relatório constante no Acórdão recorrido, 08-38.916 - 3ª Turma da DRJ/FOR, fls. 351 a 360.

DESPACHO/INF. FISCAL DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO:

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado em 15/04/2012, fl. 260, da Informação Fiscal/Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – Ceará (SEORT/DRF/FOR/CE), fls. 249/255, em que **a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o Pedido de Ressarcimento/Compensação de CRÉDITO oriundo da Contribuição para a COFINS, referente ao 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 192.909,62, com DÉBITOS de CSLL do Interessado, relativos a períodos de apuração (PAs) de 2007 e demais dados ali discriminados, proferiu o mencionado Despacho Decisório apresentando as conclusões a seguir:**

- 1) deferimento parcial do direito creditório, no montante de R\$ 179.440,31;**
- 2) homologação das Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, até o limite do crédito reconhecido.**

DADOS DO PER relativo ao 2º trimestre/2007:

O processo digital em apreciação foi formalizado, de ofício, a fim de dar tratamento ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER 37292.32039.310707.1.1.09-0940, referente ao crédito da Contribuição para COFINS Não-Cumulativo – Exportação, relativo ao 2º trimestre/2007, total de R\$ 192.909,62, fls. 119, 250, transcrito a seguir:

03.196.885/0001-34	37292.32039.310707.1.1.09-0940			Página 3
Detalhamento de Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação - PER				
Discriminação	Abril	Maio	Junho	Total
Crédito da Cofins-Exportação (\$1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	67.031,15	110.810,87	146.559,02	324.401,04
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	1.768,27	1.995,71	2.425,42	6.189,40
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	33.708,67	91.593,35	0,00	125.302,02
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	192.909,62

VALORES SOLICITADOS NO PER 37292.32039.310707.1.1.09-0940				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Abril	R\$ 67.031,15	R\$ 1.768,27	R\$ 33.708,67	R\$ 31.554,21
Maio	R\$ 110.810,87	R\$ 1.995,71	R\$ 91.593,35	R\$ 17.221,81
Junho	R\$ 146.559,02	R\$ 2.425,42	R\$ 0,00	R\$ 144.133,60
TOTAIS	R\$ 324.401,04	R\$ 6.189,40	R\$ 125.302,02	R\$ 192.909,62

Tal reconhecimento parcial se deveu às razões descritas pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) lavrado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Fortaleza (SEFIS/ DRF/FOR/CE), bem como pela INFORMAÇÃO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO (INFO.FISC.), além do DESPACHO de fl. 2, proferidos pelo SEORT/DRF/FOR/CE, a seguir sintetizadas:

DADOS DO TVF, lavrado pelo SEFIS/ DRF/FOR/CE, fls. 3/4:

Por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), verificou-se a formação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no regime não cumulativo, bem como o valor dos créditos a descontar do PIS, apurados na forma como determinado pelo art. 3º da Lei 10.637/2002, e os da COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei 10.833/2003, abrangendo o período de 01/2006 a 12/2007.

Foi esclarecido que, para os anos-calendário de 2006 e 2007, a Empresa apresentara DIPJ com opção pelo regime tributário do lucro real bem como também escrituração contábil completa, de forma a possibilitar as verificações realizadas.

A Empresa, que não possui planta industrial, compra castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas, contrata a industrialização da castanha em outra Empresa, e vende a amêndoa industrializada no mercado externo e a Empresa preponderantemente exportadora, sendo apenas uma pequena parte comercializada no mercado interno.

Nos períodos em exame, a Empresa auferiu receitas de vendas no mercado interno e no mercado externo, cujos montantes mensais foram detalhados no "COMPARATIVO ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS E AS RECEITAS CONTABILIZADAS", tanto para o PIS como para a COFINS, através do qual se verificou que as vendas a Empresas sediadas no exterior e a Empresa Nacional preponderantemente exportadora equivalem a mais de 80% de sua receita bruta total.

Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR", PIS e COFINS, cuja fonte de dados foram as contas registradas no Livro Razão, verificou-se que os valores lançados no DACONs estavam compatíveis com os valores contabilizados, conforme

planilha “COMPARATIVO DOS VALORES DECLARADOS COM OS VALORES VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO”.

A verificação da documentação referente aos créditos a descontar, que deu suporte à formação das correspondentes bases de cálculo, relativas aos bens utilizados como insumos, abrangeu a totalidade das notas fiscais de compra de castanhas de caju adquiridas de pessoas jurídicas e físicas, e ainda de outros itens utilizados como insumos, tais como “Embalagem” e “Serviço de Beneficiamento”, “esse é o item de montante mais significativo na formação da base de cálculo”, conforme planilhas anexas ao Relatório.

Por fim, foram elaborados os “DEMONSTRATIVOS DOS SALDOS DE CRÉDITOS A DESCONTAR”, através dos quais se retrataram as apurações dos “saldos de crédito mensal”, tanto do PIS quanto da COFINS, cujos valores correspondem ao montante mensal dos créditos básicos mais os créditos presumidos, após a dedução da contribuição devida no período, abstraindo-se do referido cálculo os saldos apurados em meses anteriores bem como os créditos já utilizados em processos de compensação.

DADOS DA INFO.FISC. proferido pelo SEORT/DRF/FOR/CE, fls. 249/255:

Trata-se do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, referente ao crédito da COFINS Não-Cumulativa – Exportação (art. 6º da Lei 10.833, de 29/12/2003), apurado no 2º Trimestre/2007, no valor de R\$ 192.909,62.

Vinculadas ao PER, foram transmitidas Declarações de Compensação – DCOMPs.

Para subsidiar a análise do Direito Creditório pleiteado e complementando o preparo do processo, foram juntados extratos dos sistemas informatizados da RFB, além de outras consultas externas.

No confronto das informações constantes do aludido PER e da Ficha 16-A dos DACONs referentes ao 2º Trimestre/2007, verificou-se que o Contribuinte detalhou o crédito solicitado conforme indicado no demonstrativo de fl. 250.

Cumprе esclarecer que a modalidade não-cumulativa de apuração da COFINS foi instituída pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, cabendo salientar o que estabelece o art. 6º do referido Diploma Legal acerca do crédito vinculado às receitas de exportação, desoneradas da tributação da COFINS, fl. 250.

A compensação e o ressarcimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por sua vez, estão fundamentados no art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, fls.

250/251.

Na data da formalização do Pedido de Ressarcimento objeto do processo apreciado estava em vigor a Instrução Normativa SRF 600 de 2005, em que se destaca o determinado pelos seus artigos 21 e 22, fls. 251/252.

A Fiscalização prévia, autorizada por MPF e consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal DRF/FOR/SEFIS, fls. 03/04, destinou-se à averiguação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dos créditos decorrentes da sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, referentes ao período de 01/2006 a 12/2007.

Na análise dos créditos obtidos pela sistemática da não-cumulatividade, a Fiscalização verificou que os itens utilizados como insumos no período corresponderam basicamente a aquisições de castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas e ainda a embalagens e a serviços de beneficiamento, sendo este último o mais significativo na formação da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

O resultado das verificações está condensado nas planilhas de cálculo inseridas como “anexo” ao citado Termo de Verificação Fiscal, que fazem parte do processo, fls. 05/14.

Com base nas referidas planilhas de cálculo, elaborou-se o “Demonstrativo de Apuração de Créditos (Básicos e Presumidos)” e o “Demonstrativo de Utilização de Créditos e de Saldos Mensais”, fls. 247/248, sendo que nesse último destacaram-se os saldos mensais de créditos passíveis de ressarcimento, os quais correspondem a aquisições no mercado interno vinculadas a receitas de exportação.

No âmbito do SEORT, o Contribuinte foi intimado a evidenciar os estornos dos valores pleiteados/utilizados nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação relativos aos créditos do período fiscalizado, 1º ao 4º trimestre de 2006 e 2007, conforme Intimações Fiscais 058/2011, fls. 188/189, e 081/2011, fls. 200/201.

Em resposta às citadas Intimações foram apresentados os Expedientes de fls. 194/199 e fls. 204/229, informando que foram efetuadas retificações dos DACONS do período de 01/2006 a 01/2008, a fim de ajustar os saldos dos créditos apurados nesse período, em função das utilizações efetuadas (estornos), mediante pedidos de ressarcimento e declarações de compensação (mensal) apresentados.

Da análise dos DACONS retificadores, verificou-se que o Contribuinte se limitou a alterar as informações constantes das fichas correspondentes ao controle de utilização dos créditos, não tendo promovido alterações nos valores de débitos e créditos anteriormente declarados, desta forma, não havendo óbice à aceitação das respectivas retificações.

Constatou-se que o estorno do valor pleiteado no processo foi devidamente evidenciado na linha 03 da ficha 24 do DACON Retificador relativo ao mês de apresentação do PER original 07/2007, conforme quadro demonstrativo, fl. 246.

Verificou-se ainda o devido estorno dos valores utilizados nas Declarações de Compensação mensais na linha 02 da Ficha 24 do DACON de 06/2007 Retificador, mês de apresentação das DCOMPs, conforme fls. 238/246.

Sendo assim, com base nos valores apurados em Ação Fiscal, o valor total a ser deferido a título de ressarcimento da COFINS Não-Cumulativa - Exportação, relativo ao 2º Trimestre/2007, foi de R\$ 179.440,31, conforme Quadro de fl. 253, a seguir transcrito:

.....

VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO (limitado aos valores solicitados no PER)				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução(*)	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Abril	R\$ 64.858,11	R\$ 4.845,66	R\$ 33.703,67	R\$ 26.308,78
Maior	R\$ 108.781,48	R\$ 4.933,27	R\$ 91.593,35	R\$ 12.254,86
Junho	R\$ 143.733,27	R\$ 2.856,60	R\$ 0,00	R\$ 140.876,67
TOTAIS	R\$ 317.372,86	R\$ 12.635,53	R\$ 125.297,02	R\$ 179.440,31

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Inconformado com o reconhecimento parcial de seu Pleito, formalizado por meio da Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF/FOR/CE, fls. 249/255, do qual tomara ciência em 15/04/2012, fl. 260, exibiu o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 07/05/2012, fls. 262/272, Instrumento de Procuração às fls. 273/274, requerendo que fosse recebida a sua Defesa, na forma do art. 66 da IN SRF 900/2008, e art. 74, §§ 9º, 11, da Lei 9.430/1996, de forma que a Autoridade Preparadora se abstinhasse de proceder à cobrança e tomasse os procedimentos necessários para a suspensão de exigibilidade, estipulados no art. 151, III, do CTN, e na própria IN SRF 900/2008, em seu art. 66, 5º, alegando em síntese:

No tocante aos meses de 04 e 06/2007, o Levantamento Fiscal não descreveu os motivos que, respectivamente, justificassem as deduções constantes da coluna “Parcela utilizada como dedução”, fl. 268, nem explicou o motivo da divergência de qual seria o valor a pagar, que decorreu da apuração dos créditos a descontar da COFINS, fl. 269, o que teria cerceado a Defesa.

No que se refere ao mês de 05/2007, a planilha indicou que a base de cálculo para créditos básicos foi de R\$ 90.283,17, quando o DCON revelou valores de R\$ 85.297,17 como insumos e R\$ 25.720,70 como serviços utilizados como insumos, o que alcançaria R\$ 111.017,87, pelo que seguem anexas as notas fiscais relativas aos insumos do mês de 05/2007, fls. 292/297.

Em matéria fiscal, não esquecendo a natureza tributária da contribuição previdenciária, tem-se pacificado o entendimento de que o ônus da prova para identificar esses fatos e evidências cabe à Administração Tributária, quando há desconsideração do lançamento contábil, conforme a norma preceituada pelos

arts. 923, 924 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, Decreto 3.000/1999, fl. 269.

Caberia, pois, no processo administrativo que tivesse sido demonstrado no Despacho Decisório alguma motivação clara e precisa e ainda indicando as circunstâncias pelas quais se entendeu de desconsiderar os documentos.

Até porque, à fase litigiosa, a Entidade que aplica a multa e exerce o Poder de Polícia também está sujeita ao ônus da prova, como bem coloca a questão Paulo Celso B. Bonilha, fl. 270.

No caso, cabe distinguir que somente após exaurida a Defesa é que se forma a presunção de legalidade e o consequente ônus exclusivo para o Administrado. A Jurisprudência é enfática e, dentre tantos e tantos arestos, o de fls. 270/271 bem define a questão dos limites dessa presunção de veracidade.

Assim, resta que a perspectiva posta em Autuação não é a mais correta, pois existem mais motivos convergentes sobre a validade dos créditos, pelo que se lança mão da doutrina sobre prova de Dinamarco e Malatesta, a par da convicção dos "motivos convergentes", fl. 271.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

ARGUMENTOS MANIFESTADOS PELA DEFESA:

Argumentou em síntese o Contribuinte que no mês de 05/2007 a planilha da Fiscalização indicara que a base de cálculo para créditos básicos foi de R\$ 90.283,17, quando o DACON revelara valores que importaram em R\$ 111.017,87, pelo que a Defesa enfatizou a anexação das notas fiscais relativas aos insumos do mês de 05/2007, fls. 292/297.

Alegou ainda o Reclamante que, no tocante aos meses 04 e 06/2007, o Levantamento Fiscal não teria justificado a divergência entre os valores informados pela Empresa e os calculados pela Fiscalização, o que teria cerceado a Defesa.

Em virtude de todo o exposto, e tendo em vista a existência de fatos novos que não haviam sido de conhecimento por parte do Autor do Despacho Decisório, bem como que os argumentos expostos pela Defesa estão apoiados apenas em reproduções de documentos por ela anexados, incluindo cópias de Notas Fiscais, fls. 292/297, propôs-se o retorno dos autos à Unidade de Origem, por meio da Resolução DRJ/FOR 2.672, de 30/04/2014, fls. 302/306, a fim de que a Autoridade Local, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, adotasse as providências a seguir discriminadas:

No tocante aos argumentos supradescritos pela Defesa, e no sentido de se detectar qual a efetiva verdade material a respeito do Pleito do Manifestante, solicitou-se que, mediante Diligência, fosse verificada a alegada procedência de erro na apuração do crédito acima indicado pelo Reclamante, à luz dos documentos fiscais e contábeis da Empresa.

Ao final da Diligência fosse elaborado Relatório Conclusivo indicando precisamente a qual crédito o Defendente fazia jus, acrescentando-se quaisquer outras informações de interesse para o deslinde da questão, devendo ser cientificado o Contribuinte sobre o inteiro teor da referida Diligência realizada, e devendo ser-lhe facultado o prazo de trinta dias para aditar eventuais novas razões de defesa.

ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELA RESOLUÇÃO:

Em resposta ao pleiteado pela mencionada Resolução, a Unidade de Origem juntou aos autos o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 312/314, em que prestou as informações sintetizadas a seguir:

O Contribuinte alegou correções no mês de maio/2007 relativas à base de cálculo para créditos básicos, bem como notas fiscais referentes aos insumos.

Isto posto, intimou-se o Fiscalizado a apresentar cópias das notas fiscais de vendas e o Livro Razão.

Em resposta o Contribuinte apresentou elementos que levaram a se proceder ao devido ajuste no cálculo do valor do crédito relativo ao mês de 05/2007, do que resultou o SALDO A RESTITUIR DE R\$ 103.752,39, conforme demonstrativo de fl. 313 reproduzido a seguir:

CÁLCULO DA COFINS DEVIDA NO MÊS 05/2007

Mês/Ano	Rec. Tribtv.M.I.	Cofins Devida
05/2007	91.147,76	6.927,23

CÁLCULO DO PERCENTUAL DAS RECEITAS

Receita Tributável	De Exportação	Total
91.147,76	4.969.782,84	5.060.930,60
1,80%	98,20%	100,00%

B. C. DOS CRÉDITOS A DESCONTR – BÁSICOS 05/2007

Embalagem	Serv.Benefc.	Aluguel	Arred.Mercant.	Total B.C.dos Cred.Básicos
89.022,37	1.354.334,70	10.500,00	2.453,71	1.456.310,78

CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR

Total da B.Cálculo Dos Cred.Básicos	Mercado Interno			De Exportação		
	%	B.Cálculo	Vr.da Cofins	%	B.Cálculo	Vr.da Cofins
1.456.310,78	1,80	26.213,59	1.992,23	98,20	1.430.097,19	108.687,39

CÁLCULO DO SALDO DA COFINS A SER RESTITUIDA NO MÊS 05/2007

TOTAL DO CRÉDITO A DESCONTAR			COFINS DEVIDA	SALDO A RESTITUIR
Merc.Int.	De Export.	Total		
1.992,23	108.687,39	110.679,62	6.927,23	103.752,39

Atendendo ao determinado pela Resolução mencionada, remeteu-se cópia do Relatório de Diligência Fiscal ao Contribuinte, por meio de Aviso de Recebimento (AR), cientificando-o do resultado e simultaneamente facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse a respeito.

Como o Contribuinte não se manifestou a respeito do Relatório, encerrou-se a diligência fiscal.

A DRJ/FOR julgou a Manifestação de Inconformidade totalmente improcedente, cuja ementa reproduzo abaixo, fls. 351 a 360:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não se acolhe o direito creditório pleiteado, quando o valor requerido não é confirmado em Diligência Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a sociedade AMENDOAS DO BRASIL LTDA. ofereceu Recurso Voluntário, perante este conselho Administrativo de Recursos Fiscais, clamando pela Reforma do Acórdão 08-38.916 - 3ª Turma da DRJ/FOR, de 25 de maio de 2017.

Em 21 de outubro de 2020, essa Turma do Carf, por meio da Resolução nº 3402-002.743, fls. 388 a 397, converteu o julgamento deste processo em Diligência, nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/721, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito decorrente da depreciação de ativo no mês de maio de 2007 (ex: notas fiscais de aquisição, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) elabore relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a Diligência, com a elaboração de Relatório de Diligência Fiscal, fls. 411 a 415, a Recorrente sobre ele se manifestou nas fls. 422 a 425.

Visto que o Relator original não integra mais esta Turma do Carf, este processo foi sorteado a este Relator para o seu prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Voluntário, pois ele é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

Assim se pronunciou a Fiscalização em seu Relatório de Diligência Fiscal, fls. 413 e 414, em atendimento à Resolução Carf nº 3402-002.743 (grifei):

4. Em relação à importação de máquinas incorporadas ao ativo imobilizado e utilizadas na produção de bens, a possibilidade de apuração dos créditos da não cumulatividade das contribuições está prevista no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **O direito ao crédito** de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação **às contribuições efetivamente pagas na importação** de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)

§ 4º **Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.**

(...)

§ 7º **Opcionalmente**, o contribuinte poderá **descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.**

5. Da leitura dos dispositivos legais retrotranscritos, podemos inferir que o direito ao creditamento está condicionado ao efetivo pagamento das contribuições na importação e à utilização do bem incorporado ao ativo imobilizado no processo produtivo.

6. Para verificação do atendimento a essas condições, efetuamos consulta ao Siscomex Importação e ao Sief Documentos de Arrecadação.

7. A operação de importação está comprovada, conforme extrato DI 06/0606395-6 as fls. 403/405, e refere-se a máquinas para limpeza e seleção de castanha de caju (NCM 8437.10.00), as quais têm aplicação no processo produtivo da empresa. E os extratos às fls. 406/410 comprovam o efetivo pagamento das contribuições, sendo R\$ 21.355,24 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de Cofins-Importação (código de receita 5629).

8. E quanto à apuração dos créditos, a lei estabelece que estes serão calculados sobre os encargos de depreciação em cada mês ou, opcionalmente, no prazo de 4 (quatro) anos, sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição da máquina destinada ao ativo imobilizado.

9. No caso em comento, a contribuinte optou por apropriar os créditos no prazo de 4 (quatro) anos.

10. Assim, efetuamos a apuração do crédito de Cofins do mês de maio de 2007, referente à importação das máquinas destinadas ao ativo imobilizado, nos termos do art. 15, § 7º, da Lei nº 10.865, de 2004, conforme demonstrado a seguir:

CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO	
Valor aduaneiro	206.728,54
Imposto de Importação (0086)	28.942,00
PIS-Importação (5602)	4.636,33
Cofins-Importação (5629)	21.355,24
Taxa Siscomex (7811)	40,00
Valor de Aquisição	261.702,11
APURAÇÃO DO CRÉDITO DE COFINS	
Base de Cálculo (1/48)	5.452,13
Crédito de Cofins (7,6%)	414,36

11. Por fim, aplicamos ao crédito apurado os percentuais de rateio constantes da planilha de cálculo as fls. 247/248 (1,80%, mercado interno e 98,20%, exportação) resultando nos mesmos valores apurados no DACON:

CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO	
Crédito de Cofins	414,36
Vinculado à receita tributada no mercado interno (1,80%)	7,46
Vinculado à receita de exportação (98,20%)	406,90

Conclusão

12. Com base no exposto e considerando os elementos probatórios juntados aos autos, concluímos pelo reconhecimento do crédito de Cofins não cumulativa, vinculado à receita de exportação, referente ao mês de maio de 2007, no valor de R\$ 406,90 (quatrocentos e seis reais e noventa centavos).

Sobre o resultado da Diligência, assim se manifestou a Recorrente, fl. 423:

04. O valor de R\$ 5.452,13 é o valor do crédito, e não da base de cálculo, conforme as comprovações de notas no destaque acima.

Sem razão a Recorrente. Pelos cálculos mostrados acima e pelo valor pleiteado pela Recorrente, fica claro que ela se equivocou ao não aplicar a alíquota prevista no § 3º do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, à base de cálculo (1/48 avos do valor aduaneiro de aquisição) utilizada para apurar o crédito pedido.

Além disso, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, fls. 376 e 377, traz como dispositivo legal, para o cálculo de seu crédito, a Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

[...]

Em primeiro lugar, a Lei utilizada pela Fiscalização é mais específica do que a requerida pela Recorrente, pois trata de créditos relativos à importação de bens empregados na atividade produtiva.

Em segundo lugar, também o dispositivo legal reclamado pela Recorrente prevê a aplicação de uma alíquota sobre os encargos de depreciação incorridos no mês. Fato que a Recorrente não levou em conta em seus cálculos.

Por fim, em terceiro lugar, não é mera coincidência que o valor pleiteado pela Recorrente seja exatamente igual à base de cálculo calculada pela Fiscalização, antes de aplicada a respectiva alíquota da COFINS-importação.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar parcial provimento para reverter a glosa a título de encargos de depreciação, no valor de R\$ 406,90.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES